

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA PROCURADORA
CORREGEDORA DA PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

CLAUDIO FERNANDO BARBOZA DE SOUZA, brasileiro, portador da identidade nº _____ IFP/RJ, inscrito no CPF sob o nº _____, residente e domiciliado à _____, vem, por seu advogado, amparado no _____ que dispõe o art. 130-A, §2º, incisos I, II e III e §3º, inciso I, da Constituição da República c/c art. 138 e ss., do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público oferecer o seguinte

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

C/ PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

Em face dos Eminentes Procuradores da República, Eduardo Ribeiro Gomes El Hage, Rodrigo Timóteo da Costa e Silva, Sergio Luiz Pinel Dias, Rafael A. Barretto dos Santos, Lauro Coelho Junior, Jesse Ambrosio dos Santos Junior, Leonardo Cardoso de Freitas, José Augusto Simões Vagos, Fabiana Keylla Schneider, Stanley Valeriano da Silva, Marisa Varotto Ferrari, Felipe Almeida Bogado Leite, todos estes membros da antiga Força-Tarefa da Operação Lava Jato, no Estado do Rio de Janeiro, antes os fatos e fundamentos de Direito a seguir aduzidos.

I – DOS FATOS

O ora requerente fora alvo da aludida operação lava jato, organizado pela antiga força tarefa, no Estado do Rio de Janeiro, cujos procuradores representados faziam parte.

No dia 03 de março de 2017, o requerente foi surpreendido no aeroporto de Montevideo, República Oriental do Uruguai, quando desembarcava de viagem e foi recepcionado pela Interpol, com um mandado de prisão contra si, decorrente de pedido de prisão cautelar nº 0501854-07.2017.4.02.5101.

Sem saber de maiores informações sobre sua prisão, o requerente foi conduzido para uma audiência de custódia, ainda no Uruguai, onde sua prisão foi mantida.

Porém, para a surpresa do requerente, aproximadamente dois ou três dias após a sua prisão, o mesmo recebeu a visita de um advogado brasileiro, que veio a saber no momento chamar-se Márcio Delambert, no local de seu encarceramento, em solo uruguaio.

O aludido advogado, ao se apresentar, demonstrou já saber nuances do caso, tendo inclusive afirmado ao requerente que já estava em contato com os membros da então temida Força Tarefa da Operação Lava Jato, e que não haveria saída plausível ao requerente: **seu único caminho possível seria realizar um acordo de colaboração premiada.**

Assustado com as informações recebidas, o requerente pediu um tempo para pensar sobre o assunto trazido sobre o advogado, requerendo-lhe inclusive uma cópia da denúncia para que pudesse entender a acusação que

pairava contra si, mas sendo sempre lembrado da exiguidade do tempo e que **sua decisão deveria ser logo tomada.**

Ao ler a sua denúncia e perceber que a mesma não possuía nenhum elemento indiciário robusto contra si, baseando-se somente em palavras de delatores, o requerente novamente indagou ao advogado, se não seria melhor adotar uma estratégia de insurgência contra seu decreto prisional, tentando a interposição de uma ordem de *habeas corpus*, por exemplo, o que a todo momento lhe era respondido negativamente, também pelo advogado, afirmando-lhe peremptoriamente que **a colaboração premiada seria o único caminho possível.**

Vendo-se, naquele momento, sem nenhuma saída, o requerente optou por seguir as instruções dadas pelo advogado Márcio Delambert e anuiu com a estratégia então apresentada, **eis que até então lhe foi dito que não havia outro caminho.**

Ato contínuo, já em abril, ainda no Uruguai, o requerente foi surpreendido então com a visita dos Procuradores Eduardo Ribeiro Gomes El Hage e Rodrigo Timóteo da Costa e Silva, no local onde encontrava-se acautelado e já prontos a falar sobre o possível acordo de colaboração que seria celebrado.

Em conversa com os supracitados Procuradores da República, o requerente já foi surpreendido com o **apontamento de nomes que interessavam à Força Tarefa**, para que o acordo fosse celebrado: Dario Messer, Sergio Mizrahy, Jorge Davies, alguma empreiteira, agentes políticos, Lúcio Funaro e ainda o ex-Deputado Federal Eduardo Cunha.

Passados mais dois meses deste primeiro encontro com os Procuradores, chegou ao Uruguai a minuta da proposta do acordo de colaboração, através do advogado Márcio Delambert. No momento de chegada proposta, surgiu controvérsia, que mais uma vez evidenciou os métodos questionáveis que eram utilizados até então: a minuta vinha com a previsão de pagamento de multa no patamar de R\$ 1,5 milhões, valor que o colaborador foi obrigado a aceitar, tendo em vista que **sempre lhe era dito que esta seria a única maneira de tirá-lo da prisão**, e ainda ouviu, não sabe precisar se em tom jocoso ou de maneira séria que o advogado faria jus a 10% do valor acordado.

Porém, mesmo após ter aceitado a contragosto a situação da multa imposta, o requerente ainda foi surpreendido com a informação, sempre trazida pelo advogado, de que o Ministério Público Federal teria incorrido em erro ao digitar o valor da multa, e que a mesma seria com um valor ainda mais elevado, na monta de U\$ 1,5 milhões, convertendo este valor para reais, valor muito mais elevado que o original, momento em que o requerente se insurgiu e disse ao seu advogado que tomasse alguma providência, **sendo informado ao fim que não haveria saída que não fosse aceitar as condições impostas pela então Força Tarefa**, ainda que fossem controversas e contraditórias.

Superados estes primeiros momentos, o requerente já com o pré-acordo assinado, teve a sua extradição deferida pelo Uruguai em 6 de dezembro de 2017, sendo então extraditado ao Rio de Janeiro.

Com a virada do ano, mais precisamente em cinco de janeiro de 2018, ainda em meio ao recesso do Judiciário, a Força Tarefa começou a reunir-se diariamente com o requerente, já manuseando seus computadores e sistemas antes

mesmo que o acordo de colaboração premiada fosse devidamente homologado pelo juízo competente.

Valendo ressaltar ainda, que os requeridos começaram a manusear os sistemas que estavam em posse do requerente, bem como a operacionalizar todas as informações que pudessem ser dadas pelo requerente, antes mesmo da homologação de seu acordo de colaboração premiada, o que só ocorreu efetivamente em 19 de março de 2018.

Ou seja, resta evidenciado que o manuseio bem como a tomada dos termos deu-se antes mesmo da certeza da homologação do acordo de colaboração, seja por ter certeza da homologação – o que já é no mínimo contraditório quando se está a falar em Direito – ou ainda, mais uma evidente mostra dos métodos escusos praticados pelos requeridos.

Fatos que denotam ainda mais os métodos escusos utilizados pelos Procuradores representados.

II – DOS FUNDAMENTOS

II.a – DO CABIMENTO DA PRESENTE MEDIDA DE REPRESENTAÇÃO

O parágrafo segundo do artigo 130-A da Constituição da República, estabelece que *“compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros”*, incumbindo-lhe zelar pela observância do artigo 37 da Lei Maior, apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados.

Isso porque, também aos membros do Ministério Público, como de resto a todos os Poderes, entes federativos, órgãos e membros do corpo social, é obrigatório o exercício de suas respectivas atividades e observância de suas competências dentro dos limites fixados na Constituição da República e na legislação de hierarquia inferior, sob pena de configuração do desvio, que pode resultar na configuração de falta disciplinar e extrapolação de deveres.

Nada obstante, outros órgãos do *Parquet*, especificamente os declinados no intróito deste petitório, perseveram na aludida e condenável prática de uma quase espécie de tortura— merecedora da mais eloquente repulsa —, eis que intolerável o fato de esses Procuradores da República que compõem a Força Tarefa da Operação Lava Jato pratiquem supostos atos em desacordo com a lei .

Os fatos decorrem do já exposto no esboço fático da presente representação. Não é de hoje que a Operação Lava Jato vem tendo seus métodos questionados. Aliás, desde o início da aludida operação, os métodos utilizados eram diuturnamente questionados pela comunidade jurídica. E tais questionamentos ganharam ainda mais corpo com as tristes revelações feitas pela *Operação Spoofing*, que escancarou os métodos escusos e evidente uso do arcabouço legal-normativo para a perseguição de determinadas pessoas.

II.b – DAS IRREGULARIDADES PROPRIAMENTE DITAS

Do narrado até o presente momento, nota-se que existem evidentes irregularidades no presente caso. A primeira e maior delas é no vício de **voluntariedade** que deu azo ao requerente a realizar o acordo de colaboração premiada.

Como já dito, em tópicos anteriores, o requerente foi vítima de um **método medieval** que foi utilizado amiúde pela então Força Tarefa da Operação

Lava Jato, que foi o **uso da prisão preventiva como método de tortura**, e objetivo de **enfraquecer a resistência de quem encontrava-se encarcerado**.

Alie-se a este método, **vazamento constantes de delações** de outros investigados e o conseqüente **estrangulamento financeiro**, fazendo com quem estivesse submetido a este método, sentisse que estava diante de um cerco, com um relógio cronometrando o *timing*, como se um portão de oportunidade fosse ser fechado a qualquer momento, e aí só restaria a quem não embarcasse neste escuso método a masmorra.

É neste contexto em que o requerente era inserido. E não só o requerente, diga-se de passagem, foi neste contexto que o Brasil, durante anos, resolveu aceitar que centenas, milhares de pessoas fossem encarceradas, tivessem suas vidas devassadas, fossem verdadeiramente torturadas por um grupo que se julgava muitas vezes como os donos do poder.

A torpeza dos fatos aqui narrados são tão pujantes, que o próprio legislador ordinário, através da reforma promovida pela Lei 13.964/2019 deu novo sentido à diversos artigos constantes na Lei 12.850/2013, entre eles a questão da voluntariedade da colaboração, sobretudo quando o colaborador estava submetido à medidas cautelares, e ainda a proibição expressa de prisão com somente o relato de um colaborador, o que foi o caso que levou à prisão preventiva do requerente.

Ou seja, **a própria evolução legislativa evidenciou e proibiu os métodos utilizados pelos requeridos!**

E é a partir disso que se faz necessária a atuação deste órgão correcional para que possa apurar as eventuais práticas de desvios funcionais praticados pelos requeridos.

II.c – DAS PRÁTICAS MANIFESTAMENTE ILEGAIS PRATICADAS PELOS REQUERIDOS

Como já demonstrado em tópicos anteriores, os requeridos ao adotarem o *modus operandi* narrado na presente representação, interferiram diretamente na condição elementar de celebração de um acordo de colaboração premiada, que é a voluntariedade.

Tal fato decorre das práticas utilizadas pelos requeridos para atenderem seus anseios pessoais e punitivos atendidos. Não é de hoje que os métodos utilizados no decorrer da operação lava jato já era questionados. Aqui, vale destacar as próprias palavras do decano do Supremo Tribunal Federal, Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, quando afirma que a lava jato praticou “*tortura com poder do Estado*”.

Semanticamente, a palavra tortura sempre carrega uma carga simbólica de violência, sangue, (re)lembrando sempre as práticas inquisitoriais eternizadas por Eymerich. Porém, com o avançar da sociedade tais práticas se travestem de métodos menos violentos, mas com a mesma capacidade de causar dor, sofrimento e temor.

Eis então os métodos neoinquisitoriais utilizados pelos requeridos, que se valiam da sua posição de poder, para arbitrariamente – e com a anuência do Judiciário, diga-se de passagem – para pressionar as pessoas com ameaças de prisão, asfixia financeira, bloqueio de bens, afastamento da família e tantos outros métodos absolutamente questionáveis.

Especificando estes métodos, no que diz respeito ao requerente, cabe sempre destacar, além da pressão feita quando ainda estava no Uruguai, o manuseio de sistemas informáticos do requerente, as diversas idas e vindas diárias da carceragem para o prédio do MPF, no Centro do Rio de Janeiro, deixando-o vez

ou outra mais de doze horas na sede da Procuradoria, tomando e direcionando diversas falas para montarem os anexos da colaboração premiada, e sempre com a insinuação de que se os depoimentos não fossem a contento, poderiam fazer com que o requerente ficasse fadado a décadas no cárcere.

E foi assim, praticamente com uma arma invisível apontada para a sua cabeça – quiçá um método de *lawfare* –, que o requerido ia ficando dia após dia mais vulnerável e aderindo ao desejo de todos os seus carrascos, pois já não via mais saída senão fazer o jogo que lhe era posto.

III – DA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR

A necessidade de concessão de medida *in limine* no presente caso se impõe em um primeiro plano pela necessidade de decretação de sigilo em face das peculiaridades que delimitam a matéria a ser tratada na presente representação.

E a segunda, e mais importante, é a concessão da presente medida com o fim de preservar os efeitos do acordo de colaboração premiada, feito pelo requerente.

O modelo adotado à época – que evidencia ainda mais as práticas medievais feitas pelos requeridos – era o de que nenhum colaborador poderia insurgir-se contra os termos ali pactuados, incluindo a própria renúncia à direitos fundamentais, como recorrer ou até mesmo questionar os métodos empregados pelos requeridos.

Ocorre que a própria evolução legislativa tratou de sanar esta ilegalidade. Como se denota do art. 4º, §7º-B, da Lei 12.850/2013 é taxativo ao afirmar que “*são nulas de pleno direito as previsões de renúncia ao direito de impugnar a decisão homologatória*”. Sendo assim, resta evidenciado que a alteração legislativa, promovida pela Lei 13.964/2019, revogou tacitamente esta aviltante e inconstitucional cláusula, contida em acordo de colaboração.

Sendo certo, portanto, que a concessão de medida *in limine* seja totalmente necessária, a fim de se preservar os efeitos do acordo de colaboração premiada, realizado pelo requerente, e que a sua legítima pretensão de questionar os métodos utilizados, não se torne mote, para a perpetuação de práticas inquisitoriais, como uma possível perseguição ou até mesmo ataque ao seu acordo, como forma de retaliação pela presente demanda.

IV – DO PEDIDO

Pelo o exposto, requer o recebimento do presente pedido de providências, com a citação dos requeridos e ainda que seja ouvido o requerente para que possa aprofundar ainda mais o narrado na presente exordial.

Pugna ainda por todos os meios de prova em Direito admitidos, em especial à prova testemunhal, cujo rol segue em anexo.

Requer também, a concessão de medida *in limine* no sentido de decretar o sigilo destes autos e ainda a manutenção de seu acordo de colaboração, na forma que dispõe o art. 4º, §7º-B, da Lei 12.850/2013.

Ao fim, requer a procedência do presente pedido de providências e que sejam aplicadas as devidas medidas disciplinares aplicáveis ao caso.

Termos em que,

Pede o deferimento.

Do Rio de Janeiro para Brasília/DF, aos 22 de junho de 2023

Jefferson de Carvalho Gomes

OAB/RJ 214.094

| Avenida Graça Aranha 19 | Gr. 503 | Centro, Rio de Janeiro/RJ | CEP 20030-002 |
jefferson@carvalhogomes.com

